



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - ARTIGO CIENTÍFICO**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO FIM**  
**DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA**

Everton Silva Castro  
Prof. Paulo Raimundo Lima Ralin

Aracaju  
2019

**EVERTON SILVA CASTRO**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO FIM  
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –  
apresentado ao Curso de Direito da Universidade  
Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para  
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Prof. Paulo Raimundo Lima Ralin**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**

**Universidade Tiradentes**

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradecer a Deus pelo dom da vida. Obrigado DEUS meu pela graça e conquista de mais um dia. Assim junto a você tudo é bem mais fácil. Tudo é bem mais belo.

Aos meus pais por ter me estimulado desde sempre a importância da conclusão de uma graduação, e o orgulho de ver mais um filho formado, hoje sonho realizado.

A minha esposa Jaqueline minha cara metade, pelo companheirismo, compreensão, paciência e sobretudo muito amor, sempre ao meu lado.

As minhas filhas amadas Ariane, Mayara e Isadora que são a principal razão para eu estar sempre em busca do melhor.

Ao meu amigo e guru José Souza de Jesus (in memoriam) que tanto ensinou e me inspirou na vida com a frase ‘ Quem não se forma se deforma’

A minha amiga e camarada Ivânia Pereira da Silva Teles que apesar de mulher me ensina e inspira todos os dias com a sua garra e luta de nunca desistir dos nossos sonhos.

Ao meu amigo e camarada Edival Gois que com pouca formação me ensinou muito com a sua sabedoria e experiência de vida.

Ao meu amigo e advogado Radamés Mendes que na sua simplicidade e humildade me ajudou muito com o seu conhecimento e expertise.

A todos os meus camaradas da CTB e do Sindicato dos Bancários de Sergipe

Ao professor da FANESE Charles Robert amigo e advogado em minha orientação na escolha do tema neste trabalho de conclusão de curso.

Aos meus amigos e advogados Jane Tereza, Lana Iara, Thiago D’avila, Marcos D’avila pelo exemplo de profissionalismo e dedicação a advocacia.

A minha professora da UNIT Tatiana de Carvalho Socorro que tão exigente me fez compreender a importância de um bom trabalho realizado para o alcance do sucesso.

Ao professor, Paulo Raimundo Lima Ralin da UNIT pela sua paciência e dedicação em minha orientação neste trabalho, pelos esclarecimentos e dúvidas tiradas.

Obrigado a todos.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CF - Constituição Federal

CTN – Código Tributário Nacional

STF – Supremo Tribunal Federal

TST – Tribunal Superior do Trabalho

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

MPT – Ministério Público do Trabalho

SRT – Secretaria das Relações de Trabalho

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

LC – Lei Complementar

LO – Lei Ordinária

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

RE – Recurso Extraordinário

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador

OIT – Organização Internacional do Trabalho

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO FIM  
DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA  
THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE END  
OF THE COMPULSORY UNION CONTRIBUTION**

Everton Silva Castro<sup>1</sup>

**RESUMO**

O presente estudo tem como propósito analisar a inconstitucionalidade formal da Lei Ordinária n. 13.467/2017, denominada de Reforma Trabalhista. Essa lei trouxe várias alterações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre as quais podemos destacar a facultatividade quanto ao pagamento da contribuição sindical obrigatória. Este artigo objetiva a explanação acerca da origem, significado e particularidades dos sindicatos, o surgimento da contribuição sindical e a análise dos aspectos políticos da reforma trabalhista. Utilizando o método dialético, através da pesquisa bibliográfica, básica, explicativa e qualitativa, de forma que a fundamentação teórica se encontra baseada na doutrina e jurisprudência. A situação problema está no fim da contribuição sindical compulsória estabelecida pela referida lei que não seguiu os ditames do processo legislativo constitucional. A contribuição sindical obrigatória tem natureza tributária parafiscal e, deve ser legislada através de lei complementar e não por lei ordinária, como foi aprovada. Como principal fonte de custeio dos sindicatos, estes ajuizaram várias ações judiciais alegando a inconstitucionalidade dos artigos no tocante à facultatividade do pagamento da contribuição, sendo possível constatar que muitos são os julgados deferindo tutela de urgência nos tribunais favoráveis a continuidade do pagamento. Com repercussão negativa a Reforma Trabalhista, por ter sido aprovada sem debate com as entidades de trabalhadores e por não ter sido feita qualquer modificação e ponderação no texto-base que a originou antes da sanção. Portanto, conclui-se que qualquer alteração deve ser realizada gradativamente e por intermédio de lei complementar, de modo a não causar danos aos sindicatos e aos trabalhadores.

**PALAVRAS-CHAVES:** Contribuição Sindical. Inconstitucionalidade. Reforma Trabalhista.

## **ABSTRACT**

The present study aims to analyze the formal unconstitutionality of Ordinary Law no. 13,467 / 2017, called the Labor Reform. This law brought several changes in the Consolidation of Labor Laws - CLT, among which we can highlight the facultability regarding the payment of the mandatory union contribution. This article aims to explain the origin, meaning and particularities of unions, the emergence of the union contribution and the analysis of the political aspects of labor reform. Using the dialectical method, through bibliographical, basic, explanatory and qualitative research, so that the theoretical foundation is based on doctrine and jurisprudence. The problem situation is at the end of the compulsory union contribution established by the referred law that did not follow the dictates of the constitutional legislative process. The mandatory union contribution has a parafiscal tax nature and must be legislated by supplementary law and not by ordinary law, as approved. As the main source of cost of the unions, they filed several lawsuits alleging the unconstitutionality of the articles regarding the possibility of payment of the contribution, and it can be seen that many are judged granting urgent relief in the courts in favor of continuity of payment. With negative repercussions the Labor Reform, because it was approved without debate with the workers' organizations and because no modification and weighting was made in the base text that originated it before the sanction. Therefore, it is concluded that any change must be made gradually and through complementary law, so as not to cause damage to unions and workers.

**KEYWORDS:** Syndical Contribution. Unconstitutionality. Labor reform.

## SUMÁRIO

<u>1. INTRODUÇÃO</u>	8
<u>2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO SINDICALISMO NO BRASIL E DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</u>	10
<u>3. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</u>	12
<u>4. DO FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL</u>	15
<u>4.1 A Inconstitucionalidade na Aprovação da Lei nº 13.467/2017</u>	17
<u>5. ASPECTOS POLÍTICOS DA REFORMA TRABALHISTA</u>	28
<u>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS</u>	31
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:</u>	32

## 1. INTRODUÇÃO

O sindicalismo surgiu em decorrência da industrialização e consolidação do capitalismo na Europa a partir do século XVIII com a Revolução Industrial. As péssimas condições de trabalho que os operários se submetiam, como jornadas excessivas e perigosas, salário irrisórios, entre outros. Isso impulsionou a organização de alguns trabalhadores em grupos para reivindicar melhores condições de trabalho e remuneração para a classe trabalhadora, confrontando os patrões.

Com isso, em 1842 o Parlamento Inglês aprovou as *Trade Unions*, organizações de trabalhadores que buscavam melhores condições de trabalho para os operários, e que, posteriormente, se tornariam os sindicatos atuais.

No Brasil, o movimento sindical teve início com o fim da escravidão, surgimento da contratação de mão de obra assalariada, e chegada de imigrantes para trabalhar no mercado nacional. As condições de trabalho eram demasiadamente precárias, com salários extremamente baixos, jornadas de trabalho excessivas com elevados índices de acidentes de trabalho.

Como a maioria dos imigrantes vieram de países onde a industrialização já era bem consolidada, estes já conheciam direitos conquistados pelos trabalhadores. Influenciaram assim os trabalhadores locais a se organizarem em grupos para reivindicar melhorias para essa classe e formando os pilares do que se tornaria, posteriormente, o sindicalismo brasileiro, que passou a existir de fato durante o século XX, com a industrialização no Brasil. Este movimento se concretizou durante a Era Vargas, com a criação do Ministério do Trabalho e a regulamentação da sindicalização da parte operária e patronal.

A Contribuição Sindical Obrigatória foi criada em 1937, durante o período do Estado Novo da Era Vargas, sob influência da *Carta del Lavoro*, da Itália, e trazia inicialmente o título de Imposto Sindical. Esse imposto foi inserido na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT do Art. 578 ao 591, e era atribuído a todas as pessoas que participassem de determinadas categorias econômicas e profissionais, se estendendo ainda aos profissionais liberais, autônomos e empregadores. Para os empregados, era correspondente ao valor de um dia de trabalho, descontado anualmente da folha de pagamento pelo empregador e recolhido ao sindicato da classe dos trabalhadores. Para os autônomos e profissionais liberais o valor era correspondente a trinta por cento do maior valor de referência fixado pelo poder executivo, e para os empregadores uma proporção baseada em seu capital social.

O montante de sua arrecadação, até a atualidade, é repartido entre a confederação, central sindical, federação, sindicato respectivo e para a conta especial emprego e salário. Deverá ser aplicada em assistência jurídica, médica, dentária, farmacêutica, formação profissional, dentre outras previstas no Art.592 e seus incisos e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para todos os trabalhadores pertencentes a respectiva categoria profissional e econômica. Possui natureza tributária, pois se enquadra no que está prevista no art. 3º do Código Tributário Nacional, em sua definição de tributo, pois é decorrente de ato lícito, e de forma compulsória.

Com a publicação do Decreto-lei n. 229/67, foi determinado que fossem alteradas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT todas as referências feitas a Imposto Sindical por Contribuição Sindical. Esta contribuição é a principal fonte de arrecadação dos sindicatos e é responsável pela manutenção das atividades sindicais, como defesa de interesses profissionais, sociais e econômicos dos trabalhadores de determinada categoria profissional.

Em 13 de julho de 2017 foi aprovada a Lei Ordinária nº 13.467/2017 denominada de Reforma Trabalhista, onde traz várias alterações aos artigos pertinentes à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Entre as novidades trazidas pela edição da nova lei surge a possibilidade de a contribuição sindical obrigatória tornou-se facultativa necessitando de prévia e expressa autorização por parte do empregado para poder ser descontada ou não. Com esta alteração, visando coibir a perda de receita que sofrerão, vários sindicatos pelo Brasil recorreram ao Poder Judiciário na tentativa de amenizar este decréscimo nas contribuições recebidas, alegando a inconstitucionalidade dos artigos no tocante à contribuição sindical na Lei da Reforma Trabalhista, pois a contribuição sindical obrigatória tem natureza tributária parafiscal, e de acordo com a Constituição Federal/88, as mudanças em caráter tributário deverão ser manifestas por Lei Complementar e não por Lei Ordinária, que é o caso da referida lei aprovada, além de ferir significativamente as organizações sindicais.

Será que a facultatividade do pagamento da contribuição sindical que trata a Lei 13.467/2017 realmente é inconstitucional?

Este ponto da Lei da Reforma Trabalhista criou uma enorme celeuma jurídica entre os sindicatos dos empregados e empregadores, pois o Supremo Tribunal Federal - STF ainda não havia se posicionado.

Essa inconstitucionalidade não se deu pelo fato de necessitar de prévia autorização do empregado, mas sim porque não foi observada a correta aplicação do processo legislativo, trazendo em seu escopo vício formal, pois o tema abordado diz respeito a matéria reservada à lei complementar pertinente a natureza tributária, além de não ter obedecido ao quórum

mínimo para aprovação da lei complementar, e pela renúncia de receita já que não foi apresentado um estudo de impacto orçamentário e financeiro, contudo parte de sua arrecadação é destinada ao FAT Fundo de Amparo ao Trabalhador através de Conta Especial Emprego e Salário do Governo Federal.

Segundo a Constituição Federal/88, as questões tributárias deverão ser legisladas por lei complementar e não por lei ordinária, como é o caso da referida lei. Neste viés, a mesma torna-se inconstitucional pois está em contradição com o que preceitua a Lei Maior, embora alguns juristas e o STF se posicionaram a favor da constitucionalidade da respectiva lei aos artigos sobre a facultatividade da contribuição sindical obrigatória.

## **2. ASPECTOS HISTÓRICOS DO SINDICALISMO NO BRASIL E DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

No Brasil, o movimento sindical obteve três fases a considerar: antes, durante e após a Era Vargas. Até 1930, vale destacar a grande influência trazida pelos estrangeiros, após o período da escravidão, com promessas de melhores condições de trabalho. Porém, o que pôde ser observado foram condições quase que idênticas as existentes no período escravocrata. Como boa parte desses estrangeiros já eram conhecedores de movimentos como anarquismo e socialismo, promoveram lutas em busca de melhores condições de trabalho e de direitos do trabalhador. A partir daí iniciou-se a formação dos primeiros sindicatos, que lutasse por direitos assegurados aos trabalhadores. Entre os principais direitos reivindicados aos trabalhadores está o direito de greve.

A legalização dos sindicatos no Brasil se deu através do Decreto nº 979/1903, que permitiu aos trabalhadores da agricultura e indústria rural a se organizarem em defesa de seus interesses, *in verbis*:

DECRETO Nº 979, DE 6 DE JANEIRO DE 1903

Faculta aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1º E' facultado aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes de qualquer genero organisarem entre si syndicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.

[...] (BRASIL, 1903, on line)

Nesse período o movimento rural começa a se industrializar. Estes sindicatos deveriam obedecer a quantidade mínima de 7 (sete) sócios, podendo ingressar ou sair assim que desejasse. Possuía clara função assistencial.

Em relação aos trabalhadores urbanos, inclusive profissionais liberais, a sua legalização se deu a partir do Decreto nº 1.637/1907. Que prevê as principais funções dos sindicatos, como a defesa dos trabalhadores de forma individual e coletiva.

Quando Getúlio Vargas assumiu a presidência, o país passava por um momento econômico muito delicado tendo em vista a diminuição significativa das exportações de café, atrelado ao grande clima de insatisfação dos trabalhadores, ocasionando em várias greves, sendo influenciada principalmente pelos trabalhadores estrangeiros, que já possuíam uma ideologia.

Com medidas intervencionista o governo Getúlio Vargas, limitou o número de estrangeiros dirigentes dos sindicatos. A quantidade foi reduzida a um terço dos membros, pois segundo ele, estes estrangeiros não manifestavam apenas questões trabalhistas, mas também questões políticas.

No ano de 1930, tem-se a criação do Ministério do Trabalho, principal órgão que regulamentava as relações de trabalho.

Em 1931 foi sancionado o Decreto nº 19.770/1931, que regulou a sindicalização das classes patronais e operárias. Com ele, as associações passaram a ter poder para firmarem convenções com outros sindicatos e patrões, poder solicitar o auxílio do Ministério do Trabalho em fiscalização, nas reivindicações de melhores condições de trabalho, etc. Garante ao dirigente sindical estabilidade no emprego, põe fim à pluralidade sindical, permitindo apenas um sindicato por base territorial e estabeleceu o modelo utilizado até hoje de sindicato, federação e confederação.

Com a Constituição de 1934, houve a pluralidade sindical e autonomia sindical, contudo, limitava a quantidade de trabalhadores nas assembleias, além de manter um delegado do Ministério do Trabalho nessas reuniões fiscalizando as atividades.

No modelo de Carta Constitucional de 1937, trouxe de volta a unicidade sindical, e aumentou o controle estatal sobre os sindicatos. Com isso, as negociações coletivas deixaram de pertencer aos sindicatos, sendo conduzidas pelo Conselho de Economia Nacional que realizava a organização sindical e os contratos coletivos de trabalho, restando aos sindicatos o exercício de funções determinadas pelo poder público.

Com o fim do governo de Getúlio Vargas, em 1946, houve a aprovação do Decreto-Lei nº 9.070/1946, que permitiu o direito de greve à classe trabalhadora como forma de

pressionar os empregadores em negociações coletivas, antes proibido por questão de garantia da ordem pública, porém, não modificando a estrutura sindical e o intervencionismo estatal.

Durante o período em que o Brasil conviveu com a ditadura militar, teve relevância o papel realizado pelos sindicatos no sistema político, que se organizavam em passeatas, realizavam greves, e participam de movimentos pela democracia no país, e pleiteando melhores condições de trabalho para a classe. Durante este período surgirão partidos políticos, e as centrais sindicais com identificação aos trabalhadores.

Com a Constituição de 1988 passamos a ter a constitucionalização dos direitos sindicais. Nesta Carta, vieram vários direitos sociais aplicados tanto aos trabalhadores, quanto aos sindicatos.

Os principais pontos em relação ao constitucionalismo sindical são: liberdade sindical, unicidade sindical, base territorial mínima, estabilidade de dirigente sindical, contribuição sindical obrigatória e o direito de greve.

A contribuição sindical obrigatória, de natureza tributária, anteriormente chamada de imposto sindical, foi criada pelo governo de Getúlio Vargas, através do Decreto-Lei 2.377/1940, com a função de arrecadar aportes financeiros, pagos obrigatoriamente pelos trabalhadores que participavam de uma determinada categoria econômica ou profissional, descontado na folha de pagamento pelo empregador, para poder custear as atividades das associações sindicais, no valor correspondente a um dia de trabalho para os empregados, e para o empregador, um percentual fixo conforme o seu capital registrado.

É considerada como contribuição parafiscal, pois parte do que é arrecado integra os cofres da União. Sua repartição é feita da seguinte forma: Centrais Sindicais: 10%, Sindicatos 60%, Federações 15%, Confederações 5% e Governo 10%. Assim, devido aos 10% (dez por cento) da arrecadação serem destinados aos cofres da União, a contribuição sindical é entendida por parte da doutrina como uma contribuição parafiscal, atingindo o caráter tributário.

### **3. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

A contribuição sindical obrigatória possui natureza jurídica, lastreada na doutrina e jurisprudência do Poder Judiciário Brasileiro. Prevista no art. 8º, inciso IV, CF/1988 conforme disciplinado abaixo:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:  
**IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema**

**confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;**

A sua regulamentação na CLT, está prevista no Art. 578, que a denomina como as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes de categorias econômicas, profissionais e profissionais liberais, *in verbis*:

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (BRASIL, 1943, on line)

Os sindicatos possuem diversos tipos de contribuições como: as contribuições assistenciais, confederativas, obrigatórias e mensais. Contudo, neste rol de contribuições inseridas como fonte de arrecadação dos sindicatos, apenas a contribuição sindical obrigatória, é que tem natureza tributária, pois enquadra-se na definição proposta pelo Código Tributário Nacional em seu art. 3º, conforme descrito abaixo:

Art. 3º -Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASIL, 1966, on line)

Resende, em sua obra Direito do Trabalho Esquematizado, também assinala a natureza tributária da contribuição sindical, descrevendo-a da seguinte forma:

A contribuição sindical obrigatória (imposto sindical) tem natureza de tributo (contribuição parafiscal) e é devida anualmente, à razão de um dia de serviço. É devida por todos os trabalhadores, profissionais liberais e empregadores, mesmo que não sejam filiados a sindicato. (RESENDE, 2014)

Neste mesmo sentido, Alexandre, no livro Direito Tributário Esquematizado (2017, pg. 106), ao falar sobre as contribuições sindicais previstas no art. 8º, IV da CF/88, onde destaca como a primeira, a contribuição definida pela assembleia geral e a segunda como a contribuição fixada em lei, também concorda com a natureza tributária da contribuição sindical obrigatória, nos trazendo a seguinte definição:

Já a segunda contribuição é inequivocamente, um tributo, pois atende a todos os elementos constantes da definição de tributo. Foi instituída por lei e é compulsória para todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional (CLT, arts. 579 e 591). (CLT, 1943 apud ALEXANDRE, 2017, p. 106)

A contribuição sindical está disciplinada no Capítulo III, Seção I da CLT, em nosso ordenamento jurídico.

Várias correntes divergem quanto à sua natureza jurídica. Para algumas correntes ela possui natureza tributária, conforme previsto na Constituição Federal. Para outras, não tem natureza tributária.

Para aqueles que trabalham com a tendência de que a contribuição sindical não é tributo, justificam-se pelo fato da mesma não estar contida no art. 145 da CF, incisos I, II e III, classifica os tributos como impostos, taxas e contribuição de melhoria, sendo impossível enquadrá-la nesta definição, pois limita-se taxativamente a estas espécies tributárias.

Do outro lado, há aqueles que entendem que a contribuição sindical possui natureza tributária, pois se encontra prevista no art. 149 da CF e no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Em relação ao conceito de tributos, o art. 3º do Código Tributário Nacional, Paulsen (2017) define o conceito de tributo da seguinte forma:

Cuida-se de prestação em dinheiro exigida compulsoriamente, pelos entes políticos ou por outras pessoas jurídicas de direito público, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem promessa de devolução, forte na ocorrência de situação estabelecida por lei que revele sua capacidade contributiva ou que consubstancie atividade estatal a elas diretamente relacionada, com vista à obtenção de recursos para o financiamento geral do Estado, para o financiamento de fins específicos realizados e promovidos pelo próprio Estado ou por terceiros em prol do interesse público.

No Supremo Tribunal Federal – STF, o entendimento jurisprudencial é pacífico no que tange à natureza jurídica tributária da contribuição sindical. Vejamos como exemplo as decisões prolatadas nos Recursos Extraordinários RE 588.297 MG de relatoria da Min. Rosa Weber.

Sobre a questão da natureza tributária da contribuição sindical obrigatória, merece destaque o voto prolatado pela da Min. Rosa Weber no Recurso Extraordinário RE 588.297 MG:

O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a **contribuição sindical possui natureza tributária**, sendo devida por todos os integrantes da categoria representada, independentemente de filiação sindical, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. (RE 588.297, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 10/10/2014) (**grifo nosso**) (WEBER, 2014, p. 1)

Da mesma forma, o Tribunal Superior do Trabalho - TST, segue a mesma linha de jurisprudencial, conforme Processo Nº AIRR-98432/2005-651-09-40.2:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA. TRIBUTO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XX, E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Com efeito, a contribuição sindical tem previsão expressa na parte final do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal.
2. Assim, o art. 580 da CLT foi recepcionado e impõe o recolhimento do referido tributo em favor do sindicato representativo da categoria.
3. Portanto, não há o que se falar em ofensa à liberdade de associação, sobretudo em seu caráter genérico previsto no art. 5º, XX, da Lei Fundamental.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (BASTOS, 2009, p. 1)

Desta forma, com base no que está previsto na Constituição Federal no art.149, no Código Tributário Nacional, no art. 3º, na doutrina e jurisprudência pacíficas, pode se inferir que a contribuição sindical é tributo, pois está prevista em lei, é uma prestação pecuniária compulsória, pois é devida por todos que compõem determinadas categorias econômicas e profissionais, e o seu pagamento se faz em dinheiro, que tem por fim a promoção e o custeio das atividades sindicais. Portanto a contribuição sindical amolda perfeitamente nessa definição.

#### **4. DO FIM DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

O processo de sindicalização dos trabalhadores é resultado de anos de lutas pela aquisição de direitos da referida classe. No entanto, não é possível afirmar que todos os direitos reivindicados pela classe trabalhadora foram conquistados, tampouco que aqueles adquiridos estejam de acordo com a realidade.

Nesse sentido, questões como a falta de emprego e a baixa remuneração salarial, ainda são afirmativas da impossibilidade de vida digna. De fato, dos trabalhadores, 11,8% atualmente encontram-se desempregados ou se ocupam menos do que gostariam. (IBGE, 2019).

Além disso, em 2018, o reajuste do salário mínimo (1,81%) foi o menor (de R\$ 937 para R\$ 954) em 24 anos, ou seja, desde o Plano Real, anunciado em 1994 e que controlou a hiperinflação na economia brasileira, conforme o (DIEESE, 2018).

O ano de 2019 é o último de validade da atual fórmula de correção do salário mínimo, que começou a vigorar em 2012. O atual Governo modificou a regra. Porém, ainda não detalhou qual será sua proposta para o salário mínimo de 2020 em diante.

Por essas e outras razões, as Centrais Sindicais, através de movimentos unitários, lançam campanhas com objetivos específicos, como, por exemplo, a valorização do salário mínimo.

Nesse âmbito, a reforma trabalhista, cujo texto-base apresentado no Governo Michel Temer foi aprovada pelo plenário do Senado no dia 11 de julho, e foi sancionada pelo presidente no dia 13 de julho de 2017, na forma da Lei n. 13.467.

Entre as alterações, o texto manteve a prevalência do negociado sobre o legislado em pontos específicos, propõe algumas garantias aos trabalhadores terceirizados, cria duas modalidades de contratação (de trabalho intermitente, por jornada ou hora de serviço, e o teletrabalho) e determina o fim da compulsoriedade da contribuição sindical, conforme reiteradamente citado neste estudo.

Contudo, a contribuição sindical, até outubro de 2017, era devida por todos aqueles que participassem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, na letra do Art. 583 da CLT.

Assim sendo, os sindicatos passaram a enfrentar mais uma situação, que é o fim da contribuição sindical compulsória, conforme determinado nos Artigos 545, 578, 579 e 582 da lei 13.467/2017.

Pode configurar simples o fato de que a contribuição sindical será efetivada quando os empregadores forem “devidamente autorizados”. No entanto, questões outras se mostram verdadeiro problema para o trabalhador, sobretudo considerando a crise do desemprego no Brasil.

À exceção do Art. 587, destinado ao empregador que opte pela contribuição sindical – e sim assim fosse em todos os casos, talvez não houvesse sentido discutir acerca da questão – os dispositivos em comento atribuem ao empregado a faculdade de autorizar (por notificação) – devida ou expressamente – o empregador a descontar as contribuições devidas ao sindicato.

Nesse sentido, Delgado e Delgado (2017, p. 46) advertem sobre sérios problemas decorrentes do fim da contribuição sindical compulsória, dentre outros:

[...] o novo diploma jurídico instiga o sindicalismo a se tornar potencial adversário dos trabalhadores, podendo suprimir ou atenuar, por meio da negociação coletiva trabalhista, largo número de direitos imperativamente fixados na ordem jurídica heterônoma estatal (Arts. 611-A da CLT, por exemplo, conforme redação imposta pela Lei n. 13.467/2017).

[...] a nova lei elimina a importante atividade fiscalizadora dos sindicatos na rescisão dos contratos individuais do trabalho, ao estipular o fim do procedimento sindical ou administrativo de homologação das rescisões contratuais, em decorrência da revogação do § 1º do Art. 477 da CLT. Se

isso não bastasse, a Lei n. 13.467/2017 cria procedimento novo, bastante questionável, a ser realizado perante o sindicato, referente ao estabelecimento de ‘termo de quitação anual de obrigações trabalhistas’, que pode ser celebrado periodicamente durante a vigência do contrato de trabalho (novo Art. 507-B da CLT).

Portanto, a referida lei inverteu a lógica corporativa introduzida por Getúlio Vargas, ao alterar os artigos 545, 578, 579 e 582 da CLT, de forma que, no lugar da contribuição compulsória, o desconto e respectivo recolhimento da contribuição sindical ficam a cargo do empregador, porém, condicionado à autorização prévia e expressa do empregado.

Assim sendo, considere-se a inconstitucionalidade formal da extinção da contribuição sindical, conforme descrito na seção seguinte deste estudo.

#### **4.1 A Inconstitucionalidade na Aprovação da Lei nº 13.467/2017**

Vale lembrar que ninguém é obrigado a filiar-se a sindicato (Art. 8º, inciso V da CF/1988), mas todos pertencem a uma categoria, tanto que são obrigados a contribuir anualmente e, em virtude disso, fazem jus a todos os direitos dispostos nos acordos e convenções coletivas, inclusive o dissídio § (Art. 114, § 2º e 3º da CF). Isto, no entanto, assume outra interpretação pela razão amiúde citada, que é a revogação da contribuição sindical compulsória.

Ao transformar a lógica do antigo sindicalismo de associação com o Estado, ao mesmo tempo em que valoriza a negociação coletiva, a reforma trabalhista põe em risco a questão do financiamento dos sindicatos. Reiteram-se dois pontos antes levantados por Oliveira (1943, p. 25 e ss.), ao destacar o sindicato único e de natureza pública, em consonância com a Constituição Federal de 1937, e, atualmente, com fundamento na Carta Magna vigente: “1. Essas alterações resultam na facultatividade da contribuição sindical? 2. Sendo positiva a resposta, poderia simples lei ordinária introduzir tais mudanças? ”.

No tocante à primeira questão, não há dúvida de que ao empregado foi conferido o poder de decidir acerca da designação, ou não, de um dia por ano de seu salário aos sindicatos. A facultatividade é revelada como algo possível e não obrigatório, de modo que a sujeição desse recolhimento à vontade expressa do sujeito passivo causa modificação na contribuição, que não mais depende da obrigação tributária.

O segundo questionamento, que é o principal foco do entendimento, conforme Mannrich e Vasconcelos (2018) têm suscitado duas correntes de manifestações: Uma delas reputa inconstitucional a alteração promovida pela reforma trabalhista. Seu fundamento é o

artigo 149, da Constituição da República: ao fazer remissão ao artigo 146, III, teria condicionado a criação ou extinção dessas contribuições à edição de lei complementar.

Em decisão do julgador da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara (MG), adotou-se um terceiro caminho, conforme o qual: “exige-se lei complementar para reconhecer tal espécie tributária, isto é, criá-lo, estabelecendo-se assim a regra matriz do tributo” (ACP 0010112-97.2018.5.18.0122).

A constitucionalidade da mudança é defendida pela outra corrente, a qual crê que cabe à lei ordinária instituir (ou extinguir) a contribuição sindical e que, ao tirar a nota de compulsoriedade, a lei efetivamente extinguiu o tributo, desarticulando a contribuição para a esfera da autonomia da vontade, própria do direito civil.

Todo o imbróglio abrangendo a contribuição sindical se encontra no art. 149, *caput*, da CF/1988:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Resta evidente que cumpre à União a observância ao estabelecido no art. 146, inciso III da Constituição, conforme o qual, cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;
- d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Apoiados nesse texto, para parte da jurisprudência trabalhista, uma lei ordinária, como a Lei n. 13.467/2017 não poderia retirar da contribuição sindical sua natureza compulsória. Conforme dispõe no art. 3º do Código Tributário Nacional prevendo que tributo consiste em uma prestação pecuniária compulsória, de modo que a contribuição sindical é um tributo, o STF assim decidiu na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 126, ajuizada pelo Partido Popular Socialista (DJe 1/2/2008, rel. min. Celso de Mello).

Desse modo, essa corrente jurisprudencial defende que caberia somente à lei complementar retirar tal compulsoriedade, conforme as seguintes decisões em que a tutela de urgência foi deferida para recolhimento da contribuição sindical em favor da entidade autora, ambos os casos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região: Ação Civil Pública 0000084-35.2018.5.12.0026, do, 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis, pelo Juiz Substituto Alessandro da Silva (TRT-12, 19/02/2018); e Tut.Ant. 0000092-15.2018.5.12.0025, Vara de Trabalho de Xanxerê (9/02/2018, TRT-12). Nos referidos julgados, destacam-se, entre outros, os artigos 583 da CLT e 146, inciso III da CF/1988.

No mesmo sentido, em análise da Decisão por deferimento de tutela de urgência, pelo MM. Juiz Mouzart Luís Silva Brenes, na Ação Trabalhista, Rito Sumaríssimo (1125), do Poder Judiciário da Justiça do Trabalho, TRT-15, Vara do Trabalho de Rancharia:

Portanto, é inquestionável que a contribuição sindical prevista em lei era de caráter compulsório e, por isso, ostenta natureza de tributo, respaldada pelo artigo 149 da CRFB, conforme definição dada pelo artigo 3º do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 3º **Tributo é toda prestação pecuniária compulsória**, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Nessa perspectiva, a natureza tributária da contribuição sindical foi declarada em decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, vazada nos seguintes termos: ‘... a obrigatoriedade da contribuição sindical, prevista, ela mesma, no próprio texto constitucional (CF, art. 8º, IV, *in fine*, e art. 149), resulta da circunstância de mencionada contribuição qualificar-se como modalidade tributária, subsumindo-se à noção de tributo (CTN, art. 3º e art. 217, I), considerando, sob tal perspectiva, o que dispõem os preceitos constitucionais acima mencionados, notadamente o que se contém no art. 149 da Lei Fundamental’ (ARE 763142/RJ – Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJE nº 162, divulgado em 19/08/2013) (destaquei).

O Magistrado, em prosseguimento, reitera o que se encontra nos muitos julgados análogos:

Logo, tendo a contribuição sindical natureza tributária, conforme exhaustivamente demonstrado, tem-se que a alteração da lei que previa sua compulsoriedade a todos os integrantes da categoria econômica ou profissional, independentemente de autorização prévia, só poderia ocorrer através de lei complementar, cujo quórum é superior ao da lei ordinária, conforme preleciona o artigo 146, III, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; [...].

Desse modo, os julgados advertem sobre a inconstitucionalidade da Lei n. 13.467/2017, atentando para o fato de que

o legislador ordinário ignorou a natureza jurídica tributária e a necessidade da edição de lei complementar e, através de lei ordinária, retirou a compulsoriedade da contribuição sindical, e passou a condicionar seu desconto a autorização prévia, conforme nova redação do artigo 579 da CLT. Logo, é evidente que a Lei nº 13.467/17, que deu nova redação ao artigo 579 da CLT, padece de inconstitucionalidade formal por se tratar de lei ordinária, com quórum inferior ao exigido por lei complementar.

Da doutrina, os julgados semelhantes trazem o entendimento de Delgado e Delgado (2017, p. 246):

A escolha da Lei de Reforma Trabalhista, no sentido de simplesmente eliminar a obrigatoriedade da antiga contribuição celetista, sem regular, em substituição, outra contribuição mais adequada, parece esbarrar em determinados óbices constitucionais.

É que a constitucionalização, pelo art. 149 da CF, desse tipo de contribuição social ‘de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas’ (texto do art. 149, CF; grifos acrescidos) confere a essa espécie de instituto regulado por Lei um inequívoco caráter parafiscal. Esta relevante circunstância, sob a perspectiva constitucional, pode tornar inadequado o caminho da simples supressão, por diploma legal ordinário (lei ordinária), do velho instituto, sem que seja substituído por outro mais democrático.

Ora, o art. 146 da Constituição Federal, ao fixar os princípios gerais do Sistema Tributário Nacional, explicitou caber à lei complementar (mas não à lei meramente ordinária) ‘regular as limitações constitucionais ao poder de tributar’ (inciso II do art. 146 da CF). Explicitou igualmente caber à lei complementar ‘estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre: [...] a) definição de tributos e suas espécies...; [...] b) obrigação, lançamento, crédito, [...]’ (art. 146 da CF, em seu inciso III, alíneas “a” e “b”). Em síntese: a lei ordinária não ostenta semelhantes atribuições e poderes.

No mesmo sentido, foi o entendimento — em Ação Civil Pública tendo como objeto “a facultatividade da contribuição sindical, quanto à constitucionalidade e a legalidade das alterações promovidas pela Lei Ordinária n. 13.467/2017” — da Juíza do Trabalho Titular Patrícia Pereira de Sant’Anna, da 1ª Vara de Lages, Santa Catarina, ao deferir liminar para conceder o direito de continuar descontando a contribuição sindical dos trabalhadores de uma entidade educacional a um sindicato da região serrana, *in verbis*:

Ante o exposto, acolho a tutela de urgência de natureza antecipada requerida pela parte autora, SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DA REGIÃO SERRANA - SAAERS, para determinar que o réu, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO EXPEDITO

LTDA. - EPP, emita a guia e providencie o efetivo recolhimento em favor da entidade autora, respeitado o percentual de 60% (art. 589, inciso II, da CLT), do desconto de um dia de trabalho de todos os trabalhadores a contar do mês de março de 2018 e dos anos subsequentes, independentemente de autorização prévia e expressa, bem como para proceda da mesma forma quanto aos trabalhadores admitidos após o mês de março de 2018 e dos anos subsequentes, nos termos do art. 602 da CLT, por ocasião de novos admitidos, independentemente de autorização prévia (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, 03/12/2017).

Resta claro que é tema já decidido pelos Tribunais pátrios, até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, com embasamento na Constituição da República Federativa do Brasil vigente, de acordo com os julgados, a exemplo daqueles que se encontram citados no presente estudo.

Em 13 de julho de 2017, o Congresso Nacional decretou e o Presidente da República sancionou a Lei nº 13.467, denominada de Reforma Trabalhista, trazendo alterações nas leis nº 6.019/74, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas, lei nº 8.26/90, que trata o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e da lei nº 8.212/91, referente a organização da seguridade social, e no Decreto-Lei nº 5.452/43 a Consolidação das Leis do Trabalho.

Esta lei trouxe em sua aprovação várias novidades e modificações na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Entre elas podemos destacar o trabalho intermitente, o teletrabalho, o desconto da contribuição sindical obrigatória necessitando de prévia e expressa autorização do empregado, entre outras.

No tocante a necessidade de autorização expressa do empregado, ao estabelecer nova redação nos artigos 578, 579, 582, 583, 587 e 602, a nova lei retirou a compulsoriedade da contribuição sindical, necessitando de autorização prévia e expressa do empregado, logo a referida lei está ferindo preceitos constitucionais.

A contribuição sindical, anteriormente denominada de imposto sindical, possui natureza tributária, tratando-se de uma contribuição parafiscal, compulsória, de acordo com o Código Tributário Nacional, e para tanto, ao ser modificada no ordenamento jurídico brasileiro será necessário que se faça através de lei complementar, conforme está previsto na Constituição Federal, e não por lei ordinária como fizeram. Desta forma, a citada lei foi aprovada, porém, trazendo consigo vários vícios de inconstitucionalidade, resultando em uma insegurança jurídica.

A qualidade tributária da contribuição sindical obrigatória já estava pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF. Desta forma, vê-se a título jurisprudencial mais recentemente, em 23/02/2017, no julgamento do AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.018.459 RG/PR), com repercussão geral reconhecida, Relator Min.

Gilmar Mendes, ao analisar questão relativa à contribuição assistencial, reafirmou a tese relativa à natureza tributária da contribuição sindical, *ipsis litteris*:

“(...) Para melhor entender a controvérsia, é imperioso distinguir a contribuição sindical, prevista na Constituição (art. 8º., parte final do inciso IV) e instituída por lei (art.578 da CLT), em prol dos interesses de categorias profissionais, com caráter tributário (logo obrigatório) da denominada contribuição assistencial, também conhecida como taxa assistencial. Esta última é destinada a custear as atividades assistenciais do sindicato, principalmente no curso de negociações coletivas, e não tem natureza tributária. A questão encontra-se, inclusive, pacificada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal, no sentido de que somente a contribuição sindical prevista especificamente na CLT, por ter caráter tributário, é exigível de toda a categoria, independentemente de filiação”

Neste mesmo sentido, o Agravo Regimental do Recurso Extraordinário 496.456, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia seguiu a mesma linha de raciocínio, atribuindo natureza tributária à contribuição sindical obrigatória:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.** COMPULSORIEDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE496456, publicado em 21/08/2009, Relatora Ministra Carmem Lúcia). (**grifo nosso**) (LUCIA, 2009, p. 3)

Ainda sobre esta égide vale destacar a decisão proferida no Recurso de Revista 33300-28.2008.5.03.0045, da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST, onde foi Relatora a Ministra Maria de Assis Calsing, como segue:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL ARTIGO 174 DO CTN. **A contribuição sindical, instituída pelo artigo 578 da CLT, detém natureza tributária e parafiscal** (art. 149 da CF). Em sendo assim, o prazo de prescrição incidente na espécie deve ser o estipulado no artigo 174 do CTN, que dispõe que para a ação de cobrança do crédito tributário o prazo prescricional será de 5 (cinco) anos. Logo, intacto o disposto no artigo 7.º, XXIX, da Constituição Federal, já que a prescrição incidente não é a trabalhista. [...]". (RR 33300-28.2008.5.03.0045, Quarta Turma, DEJT 13/05/2011. Relatora Ministra Maria de Assis Calsing) (**grifo nosso**) (CALCING, 2011, p. 3)

Além disso, a contribuição sindical possui parte de sua arrecadação destinada à União, para a Conta Especial Emprego e Salário, que destina recursos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que é um fundo especial, vinculado ao antigo Ministério do Trabalho, que tem a finalidade de custear o Programa do Seguro Desemprego e do Abono Salarial. Por conter esta função é que a mesma é denominada de parafiscal, pois os cofres públicos ficam com apenas parte do valor arrecadado, sendo o restante repartido entre as Confederações, Federações e Sindicatos.

Logo, verifica-se que a contribuição sindical tem caráter parafiscal, sendo indiscutivelmente um tributo, e formalmente inconstitucional os artigos referentes à facultatividade de seu pagamento, tendo em vista que os mesmos foram alterados por lei ordinária, quando na realidade somente poderia ter sido feito através de lei complementar por se tratar de matéria tributária, além da ilegalidade pois fere a hierarquia das leis.

Devido à esta nova alteração trazida pela lei, os sindicatos brasileiros tiveram uma enorme queda na arrecadação de suas receitas. Segundo a matéria veiculada pelo Estadão (ESTADÃO, 2018, on line), em 04 de junho de 2018, em seu caderno de economia, no ano de 2018, os sindicatos tiveram uma diminuição na receita de 88% (oitenta e oito por cento) em relação ao ano de 2017.

Devido às inconstitucionalidades trazidas pela lei, do evidente enfraquecimento nas organizações sindicais, e o clima de insegurança jurídica que se instaurou, inúmeros sindicatos pelo Brasil ingressaram com várias ações no judiciário, para que fosse declarada a inconstitucionalidade do referido texto legal, no tocante à necessidade de autorização prévia para o desconto da contribuição sindical, e que assim os sindicatos possam ter essa arrecadação de volta.

Neste sentido, o Sindicato dos Auxiliares em Administração Escolar da Região Serrana – SAAERS ajuizou a Ação Civil Pública 0001183-34.2017.5.12.0007, em desfavor da Sociedade Educacional Santo Expedito Ltda, na 1ª Vara do Trabalho de Lajes, solicitando tutela de urgência, determinando que a solicitada realizasse o desconto da contribuição sindical na folha de pagamento dos trabalhadores independente de prévia e expressa autorização dos empregados, e fizesse o recolhimento em favor da autora.

No referido processo, a MM Juíza de Direito Patrícia Pereira de Santana, da 1ª Vara do Trabalho de Lajes, acolheu o pedido liminar, declarando a inconstitucionalidade, em sede de controle de constitucionalidade difuso, e devido a ilegalidade da lei, por não obedecer a hierarquia das normas, na Lei 13.467/2017, no que tange à necessidade de autorização para desconto da contribuição sindical na folha de pagamento do empregado. Desta forma sustentou a MM Juíza:

Assim, qualquer alteração que fosse feita no instituto da contribuição sindical deveria ter sido feita por Lei Complementar e não pela Lei nº 13.467/2017, que é Lei Ordinária. Existe, portanto, vício constitucional formal, de origem, impondo-se a declaração da inconstitucionalidade de todas as alterações promovidas pela Lei Ordinária nº 13.467/2017 no instituto da contribuição sindical.

A Lei Ordinária nº 13.467/2017 não poderia ter alterado o instituto da contribuição sindical, por não ser Lei Complementar. Dessa forma, não poderia ter tornado a contribuição sindical facultativa.

Além disso, a Lei Ordinária nº 13.467/2017 não poderia ter tornado o instituto da contribuição sindical facultativo, porque infringe o disposto no art. 3º do Código Tributário Nacional, que estabelece que o tributo "é toda prestação pecuniária compulsória". O Código Tributário Nacional é Lei Complementar. Lei Ordinária não pode alterar o conteúdo de Lei Complementar. Presente, portanto, a ilegalidade da Lei Ordinária nº 13.467/2017, infringindo o sistema de hierarquia das normas do Estado Democrático de Direito.

Neste aspecto, está presente a probabilidade do direito, como requisito para a concessão de tutela de urgência. (SANTANNA, 2017, p. 6)

Com este mesmo discernimento o Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 15ª Região, deferiu o pedido de liminar feito através do Mandado de Segurança 0005385-57.2018.5.15.0000, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores Instrutores, Diretores em Auto Escola, Centro de Formação de Condutores A e B, Despachantes e Anexos de Ribeirão Preto e Região, em face da autoridade coatora Juízo da Vara do Trabalho de Batatais, justificando que a Lei nº 13.467/2017 é lei ordinária e no entanto não pode legislar matérias tributárias, conforme o artigo 146 da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

“Assim, a modificação levada a efeito nos moldes da Lei n.13.467/2017 deveria, em respeito à hierarquia das normas, ser realizada através de lei complementar, e não por lei ordinária, como é o caso da Lei n. 13.467/2017. “ (GIORDANI, 2017, p. 4)

Noutro ponto, ainda corrobora o seu entendimento sobre a inconstitucionalidade da respectiva lei informando a característica parafiscal da contribuição sindical, lhe assegurando o caráter tributário, pois parte de sua arrecadação é destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT:

“Não há dúvida que a contribuição sindical em questão, antigo imposto sindical, tem natureza parafiscal, mesmo porque parte dela é destinada aos cofres da União e revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT, que custeia programas de seguro-desemprego, abono salarial, financiamento de ações para o desenvolvimento econômico e geração de trabalho, emprego e renda. “ (GIORDANI, 2017, p. 4)

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, XXVI, fez o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Neste ponto, garantiu um enorme poder as assembleias gerais, que mediante convocação de toda a categoria e exclusivamente para esse fim, vincula os seus representados à decisões tomadas por ela, independentemente de serem filiados ou não, nas quais poderiam decidir sobre jornadas de trabalhos, horas extraordinárias, ou até em uma das inovações trazidas pela reforma trabalhista, onde o negociado poderá prevalecer sobre o legislado.

Desta forma, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA aprovou o Enunciado nº 38, durante a 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho com a seguinte descrição:

ENUNCIADO Nº 38

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É LÍCITA A AUTORIZAÇÃO COLETIVA PRÉVIA E EXPRESSA PARA O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E ASSISTENCIAL, MEDIANTE ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ESTATUTO, SE OBTIDA MEDIANTE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA REPRESENTADA ESPECIFICAMENTE PARA ESSE FIM, INDEPENDENTEMENTE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO.

II - A DECISÃO DA ASSEMBLEIA GERAL SERÁ OBRIGATÓRIA PARA TODA A CATEGORIA, NO CASO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS, OU PARA TODOS OS EMPREGADOS DAS EMPRESAS SIGNATÁRIAS DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

III - O PODER DE CONTROLE DO EMPREGADOR SOBRE O DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL É INCOMPATÍVEL COM O CAPUT DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM O ART. 1º DA CONVENÇÃO 98 DA OIT, POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE E DA AUTONOMIA SINDICAL E DA COIBIÇÃO AOS ATOS ANTISINDICAIS.

Isso posto, os sindicatos começaram a convocar toda a categoria para a realização de assembleias com a finalidade de manter a arrecadação da contribuição sindical.

Outra manifestação importante em relação a esta temática foi a Nota Técnica 02/2018 emitida pela Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, extinto Ministério do Trabalho. No documento, o Sr. Carlos Cavalcante de Lacerda, Secretário de Relações do Trabalho, corrobora o entendimento fixado pela ANAMATRA no Enunciado nº 38 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, como segue:

A corroborar o pensamento até aqui explanado, a Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA, associação de elevado respeito no cenário nacional, por meio do seu Enunciado nº 38 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, funciona como sustentáculo do entendimento apresentado supra.

[...]

Ante o exposto, esta Secretaria de Relações do Trabalho compreende que o ordenamento jurídico pátrio, a partir de uma leitura sistemática, permite o entendimento de que, a anuência prévia e expressa da categoria a que se refere os dispositivos que cuidam da contribuição sindical, pode ser consumada a partir da vontade da categoria estabelecida em assembleia geral, com o devido respeito aos termos estatutários.

[...]

Outra instituição de renomado valor que também se posicionou em relação as inconstitucionalidades envolvendo a contribuição sindical, apresentadas pela Reforma Trabalhista foi o Ministério Público do Trabalho, através da Nota Técnica 01/2018.

Neste documento, o MPT aponta que a referida lei possui inconstitucionalidade formal, pois não observou as exigências do devido processo legal para tratar de matéria tributária. Neste caso, o referido diploma legal não observou o disposto na Constituição Federal/88, em seus Arts. 146 e 149, legislando matéria de ordem tributária através de lei ordinária, enquanto que a Carta Magna dispõe que tal matéria deverá ser legislada através de lei complementar. Neste caso a contribuição sindical é parafiscal, pois destina parte de seus recursos para a União, através da Conta Especial Emprego e Salário – CEES, que viabiliza recursos para financiamento do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, que são aplicados em programas de seguro desemprego, abonos, etc.

Ainda em relação à inconstitucionalidade formal, o MPT demonstra que a Lei da Reforma Trabalhista, ao retirar a compulsoriedade da contribuição sindical, tornando-a facultativa, sendo necessário para desconto a prévia e expressa autorização por parte do trabalhador, praticou uma renúncia de receita. Desta forma, conforme o Art. 113 da Emenda Constitucional nº 95/2016, qualquer proposição que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá vir acompanhada de um estudo de impacto orçamentário e financeiro, *in verbis*:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro." (BRASIL, 2016, on line)

Contudo, até o presente momento não se conhece a realização desse estudo de impacto orçamentário e financeiro, o que faz a lei ser declarada inconstitucional.

O MPT apresenta a inconstitucionalidade material, devido ao fato de que ao trazer a necessidade de prévia e expressa autorização do empregado, estes requisitos enfraqueceram os sindicatos, diminuindo de forma exacerbada a sua arrecadação e aumentando os seus encargos, atribuindo este encargo aos associados, e também porque a Constituição Federal/88 prevê em seu art. 8º, IV, que esta é a sua principal fonte de custeio.

Além disso, valora a necessidade de realização de assembleias convocadas necessariamente para deliberar em relação a necessidade desta autorização, que deve ser manifestada coletivamente, fortalecendo o que foi trazido pelo Enunciado nº 38 da ANAMATRA.

Doutro ponto, salienta sobre a configuração de atos antissindiciais trazidos pela reforma, pois dificulta ou cria embaraços na cobrança da contribuição sindical, ferindo o disposto na Convenção 98 da OIT.

A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB se manifestou emitindo nota de repúdio, alegando preocupações pelos fatos a seguir delineados:

- a) não foi alcançado quórum mínimo para a tramitação em caráter urgente do PL6787/2016, na data de 19 de abril de 2017;
- b) a aprovação posterior do referido pleito representou afronta ao Art. 164, inciso II, da Câmara dos Deputados, que veda a reapreciação de matéria já deliberada;
- c) a necessidade de se conferir segurança jurídica ao Processo Legislativo, salvaguardando o trâmite legal e evitando a arguição de nulidades;
- d) o significativo impacto que a aprovação do PL 6787/2016 acarretará e a premente necessidade de ampla discussão da matéria, com a participação de todos os segmentos sociais;
- e) aprovar uma reforma trabalhista controversa, de modo açodado, significa assumir o risco de esfacelar completamente a solidez das instituições e os direitos conquistados pela cidadania, a duras penas, nas últimas décadas.

Devido às inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas, o Supremo Tribunal Federal - STF se manifestou levando ao Pleno a votação, em sede de liminar, da ADI 5794 requerida pela CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIARIO E AEREO, NA PESCA E NOS PORTOS - CONTTMAF e pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE E OUTRO (A/S).

A respectiva ADI chegou ao plenário do STF sob a relatoria do Min. Edson Fachin, que votou da seguinte forma:

Ante o exposto, conheço da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgo procedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade das expressões “desde que por eles devidamente autorizados”, “desde que prévia e expressamente autorizadas”, “autorização prévia e expressa”, “está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional”, “que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos”, “observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação”, “que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical”, “e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento” constantes dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhes foi dada pelo artigo 1º da Lei 13.467/2017.

É como voto. (FACHIN, 2018, p. 26)

No entendimento do Min. Luiz Fux, a Lei da Reforma Trabalhista não contempla normas de direito tributário, e que não existe na Constituição qualquer comando que determine esta compulsoriedade. Ato contínuo, disse que a contribuição compulsória gerava uma oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, e que não se pode que a contribuição seja imposta a trabalhadores e empregadores quando a Constituição determina que ninguém é obrigado a se filiar ou manter-se filiado a uma entidade sindical.

Por 6 (seis) votos a 3 (três), prevaleceu o entendimento de que a facultatividade de pagamento da contribuição sindical não é inconstitucional devido ao fato de que a Constituição Federal/88 prevê que ninguém é obrigado a se filiar ou manter-se filiado a entidades sindicais. Segue decisão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Luiz Fux, que redigirá o acórdão, julgou improcedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade e procedente o pedido formulado na ação declaratória de constitucionalidade. Vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber e Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 29.6.2018. “ (FACHIN, 2018, p.)

Sendo assim, a mesma foi declarada constitucional, passando ao Ministro Luiz Fux, a incumbência de redigir o acórdão.

## **5. ASPECTOS POLÍTICOS DA REFORMA TRABALHISTA**

Encontra-se abordada na presente lei a tentativa de diminuir a proteção dos direitos trabalhistas e o desmonte da organização sindical, realidade esta que se agrava devido à falta de participação dos trabalhadores, ou seja, inexistente debate com a sociedade. Ademais, tem resultado na diminuição do ajuizamento de novas ações nas varas trabalhistas.

Em se tratando de aspectos políticos, de modo geral, grande é o número de questões que podem ser discutidas. É óbvio que, para fins do presente estudo, o viés não se resume a um ponto, até porque, contextualizar politicamente algo abrange divergência de opiniões. No entanto, parte do entendimento segundo o qual as conquistas de um povo sempre resultarão da consciência política sobre direitos pelos quais as sociedades lutam para obter.

Na limitação da autoridade estatal e reconhecimento da autonomia individual, encontram-se garantias de direitos decorrentes do primeiro movimento de proteção individual. Fruto da Revolução Francesa, o conceito de liberdade foi, com excelência, definido na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, art. 4º:

A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

É nítido, ainda que o art. 1º da mesma Declaração garante a liberdade ao reconhecer que todos, mulheres e homens, nascem e são livres e têm direitos iguais. Trata-se de uma das maiores conquistas, portanto, passar de súditos do arbítrio do Estado a cidadãos livres. Contudo, a realidade mostra que essa liberdade ainda não se concretiza, ainda que de direito, uma vez que as desigualdades são expressivas, de fato.

Não obstante os liberais propagassem a liberdade, esta, nem mesmo a igualdade existiam, o que se constata na defesa e prática da escravidão por parte de personagens do liberalismo a exemplo de Thomas Jefferson e John Locke.

De fato, não se pode negar que no século XIX a escravidão foi abolida em muitos países, porém, apenas no contexto escravocrata, porque ainda há escravidão na forma de trabalho escravo, conforme afirmado a seguir:

“A Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou uma pesquisa, desenvolvida com a Fundação Walk Free, em parceria com a Organização Internacional para as Migrações (OIM), que mostra que mais de 40 milhões de pessoas em todo o mundo foram vítimas da escravidão moderna em 2016. Destas, cerca de 25 milhões estavam em trabalho forçado e 15 milhões em casamentos forçados.” (CAZARRÉ, 2017, p. 1)

Outra situação que envolve o trabalho escravo é a substituição do mesmo pelo injustamente remunerado, haja vista que não se pode reconhecer igualdade de direitos em dedicar grande parte da vida para beneficiar outrem, sem salário digno e outros direitos trabalhistas.

Em referência à falsa afirmação do liberalismo sobre o fato dos homens nascerem livres e são iguais, Balera (2017, p. 1) entende que:

“[...] apenas provocou ainda mais desigualdades, condenando à igual miséria os que já eram miseráveis e, para que alguns poucos pudessem concorrer em liberdade, a grande maioria se tornou mão de obra, meros membros não autônomos de corpos jurídicos que não lhes pertencem, com a liberdade de escolher entre tentar sobreviver, satisfazendo vontades que não são suas, ou morrer de fome.” BALERA (2017, p. 1)

Assim sendo, o Estado Social foi criado para garantir a justiça social, que engloba a arrefecimento das desigualdades, dando uma nova extensão à proteção dos direitos fundamentais, que passaram a ser consagrados nas Constituições que insurgiram no período. Àquele novel modelo de Estado, que tinha como escopo garantir os direitos sociais – saúde,

educação, trabalho, moradia etc. –, cumpria exigir atitudes positivas do ente estatal. Tornou-se indispensável que o Estado Social intermediasse conflitos, sobretudo aqueles caracteristicamente adversos da perspectiva econômica, por exemplo, referentes a relações trabalhistas (BONAVIDES, 2014; DALLARI, 2005).

As ações desenvolvidas pelo governo dependem da orientação política do presidente do Chefe do Executivo e de sua equipe. Essa orientação deve ser expressa em programa político divulgado durante a campanha eleitoral, de modo que os eleitores possam escolher o tipo de ação política que apoiam para determinada gestão, principalmente no tocante às políticas econômicas e sociais.

Todavia, a mediação Estatal nos conflitos dessa esfera difere daquela que se possa esperar nas relações partidárias. Neste contexto, Balera (2017, p.1) leciona que “para permitir a justiça na solução do embate desequilibrado, se torna necessário criar e aplicar regras que amenizem a desigualdade”. Como exemplo sobre a criação de regras, o autor emprega o exemplo de um jogo de futebol entre jogadores profissionais e crianças de 10 anos de idade, no qual para permitir certo equilíbrio, algumas medidas favorecendo a equipe de crianças hão de ser adotadas, como permitir maior número de jogadores e reduzir a baliza em que atacará a equipe adversária.

Mas, em que pesem quaisquer conquistas a partir do Estado Social, o fato é que a autonomia individual e todas as demais liberdades conquistadas no Liberalismo ainda não se encontram totalmente superadas.

Exemplo disto é Reforma Trabalhista (13.467/2017) que, em direção oposta à evolução da proteção estatal aos direitos sociais e, assim, do próprio Estado Social, limita “a competência do Poder Judiciário no exame de convenção ou acordo coletivo de trabalho apenas aos aspectos formais e de validade do consenso” (BALERA, 2017, p. 1), com fundamento no princípio da intervenção mínima sobre a autonomia da vontade coletiva (art. 8º, §3º, CLT). Frise-se que a referida lei também determina sobre a convenção coletiva e o acordo coletivo nos artigos 611-A e 611-B.

Além dos acordos coletivos e do fim da contribuição sindical compulsória, a reforma trabalhista inclui: Jornada de trabalho: regulamenta a jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso; Intervalo intrajornada: A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação; Trabalho intermitente: É o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços com subordinação não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade; Trabalhador Autônomo: Está autorizado contratar autônomo sem exclusividade, de forma contínua ou não, afastando o

reconhecimento do vínculo de emprego; Férias: Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até 3 períodos; Teletrabalho (Home Office): Prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo; Rescisão de contrato: O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador.

Convém lembrar que os conflitos de interesse na sociedade são julgados pelo Poder Judiciário, cabendo ao Estado decidir quem tem razão nos casos em que esses conflitos não sejam solucionados por negociações e acordos diretos entre as partes envolvidas. Então, pelos processos judiciais fundamentados na Carta Magna, nas leis, normas e costumes, adaptando regras universais às situações específicas e conferindo o direito a quem julgar que merece, o magistrado toma as decisões.

Desse modo, sem a intervenção estatal, isto é, havendo tão-somente a autonomia privada como baliza, não cabe mediação da relação de trabalho como se as partes (os trabalhadores e os empregadores) fossem representadas em pé de igualdade (SARMENTO, 2003).

Portanto, “sobra ao empregador a autonomia de oprimir seus funcionários ou aplicar a lei, enquanto que aos empregados resta sobreviver” (BALERA, 2017, p. 1).

A sociedade brasileira não se organiza apenas no contexto político-partidário, mas, também, através de organizações comunitárias, sindicais e não-governamentais (ONGs). Conforme citado neste estudo, as organizações sindicais representam categorias profissionais na defesa de seus interesses corporativos, nas negociações salariais e frente ao governo.

A estrutura sindical brasileira baseia-se na CLT, que era, até a reforma trabalhista, formalmente igual para trabalhadores e empregadores, com uma articulação vertical entre sindicatos organizados em nível estadual, federações e confederações nacionais.

No Brasil, existem, atualmente, 16.431 sindicatos, sendo 11.257 de trabalhadores e 5.174 patronais, isto sem contar as confederações, federações e centrais sindicais.

Assim sendo, vale destacar que o escopo do Estado Social, que deve garantir o alcance dos objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito (justiça e igualdade social) e, portanto, devem balizar os Três Poderes da República, inversamente, opta pela “autonomia privada, ainda que sobre temas [...] meramente patrimoniais e econômicos, e nos quais a escolha individual é feita muito mais por necessidade e sobrevivência do que com base em valores e preferências individuais” (BALERA, 2017, p. 1).

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na conjuntura atual ressalto que este, é um momento importantíssimo para o futuro dos trabalhadores e as organizações sindicais, para que encontrem meios de sobrevivência atraindo mais filiados e criando novas formas de arrecadação para financiar o seu sustento. É indubitável que essas mudanças advindas da reforma trabalhista irão trazer impactos sérios para o sindicalismo brasileiro.

Os sindicatos defendiam uma alteração progressiva, para que as entidades pudessem se reorganizar. No entanto, sem qualquer debate o governo decidiu de forma abrupta e imprudente acabar com a contribuição sindical obrigatória sob o discurso de que esses recursos estariam sendo indevidamente apropriados, ou seja, não está se buscando a valorização da negociação coletiva do trabalho, e sim que a negociação coletiva seja um instrumento de redução dos direitos trabalhistas, avançando para a desconstitucionalização da proteção do trabalho na medida em que se possibilita a precarização das relações de trabalho, além do desmonte das organizações sindicais, dificultando às entidades o acesso aos meios necessários para a manutenção da sua representação.

Portanto, não se trata aqui de concordar ou discordar com o fim do imposto sindical. A questão é que a mudança se deu de forma absolutamente irregular e inconstitucional. Acaso o legislador desejasse pôr fim ao referido tributo, deveria tê-lo feito de maneira adequada e condizente com a Constituição Federal, mostrando-se verdadeiramente temerário aceitar que as mudanças legislativas ocorram de qualquer maneira e sem observar os ditames constitucionais.

Diante de toda controvérsia abordada nesse artigo, o que se vê é o total desrespeito e transgressão, impondo-se, nesta medida, a intervenção do Poder Judiciário, como forma de assegurar a prevalência de princípios e diretrizes basilares estabelecidos na Constituição Brasileira, objetivando interesses de uma minoria em detrimento da maioria.

O empregador não pode exercer o poder de influência contra o empregado inviabilizando o seu exercício da atividade sindical.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado**. 11 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

BALERA, Felipe Pentead. A Reforma Trabalhista e o fim do Estado Social. Publicado por Marta Gueller. **Estadão**, 23 out. 2017. Disponível em:

<<http://economia.estadao.com.br/blogs/o-seguro-morreu-de-velho/a-reforma-trabalhista-e-o-fim-do-estado-social/>>. Acesso em: 4 maio 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

BORGES, Altamiro. **Origem e papel dos sindicatos**. I Modulo do Curso Centralizado de Formação Política – Escola Nacional de Formação da CONTAG – ENFOC Brasília, 14 a 25 de agosto de 2006. Disponível em: <<http://www.contag.org.br/imagens/Origemepapeldossindicatos-AltamiroBorges.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931**. Regula a sindicalização das classes patronais e operarias e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d19770.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.377, de 08 de julho de 1940**. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2377-8-julho-1940-412315-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. **Lei n 11.648, de 31 de março de 2008**. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/111648.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111648.htm)>. Acesso em: 5 maio 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2018.

CAZARRÉ, Marieta. Com 40 milhões de escravos no mundo, OIT pede mais empenho dos países. **Agência Brasil**, 20 set. 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-09/com-40-milhoes-de-escravos-no-mundo-oit-pede-mais-empenho-dos>>. Acesso em: 7 maio 2018.

DECLARAÇÃO. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em: 7 maio 2018.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil**: com os comentários à Lei 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.

DIEESE. Valor de R\$ 954,00 não recompõe poder de compra do Salário Mínimo. **Dieese**, Nota Técnica, n. 188, jan. 2018. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2018/notaTec188SalarioMinimo.html>>. Acesso em: 7 maio 2018.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora da Inglaterra**. 1820-1895. Tradução de B. A. Schumann; supervisão, apresentação e notas José Paulo Netto. Edição revista. São Paulo: Boitempo, 2010.

FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. **A política social brasileira 1930-64**: evolução institucional no Brasil e no Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1983.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Ed. Objetiva, 2001.

IBGE. PNAD Contínua: desemprego fica em 11,8%, com recorde no emprego sem carteira. **Agência IBGE Notícias**, 31 outubro 2019. Disponível em: <<https://agencia.de.noticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25815-desemprego-fica-em-11-8-com-recorde-no-emprego-sem-carteira>>. Acesso em: 04 novembro 2019.

**Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/2873>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

MANNRICH, Nelson; VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins. Extinção da contribuição sindical pela reforma trabalhista é constitucional. **Revista Consultor Jurídico**, 28 de março de 2018.

MEIRELES, Edilton Funções do Sindicato: Das Entidades Sindicais. **Revista LTr**, São Paulo: LTr, v. 65, n. 03, mar. 2001.

OLIVEIRA, Vianna. **Problemas de direito sindical**. Rio de Janeiro: Max Limonad, 1943.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RESENDE, Ricardo. **Direito do Trabalho Esquematizado**. 4 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Método, 2014.

SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil. In: BARROSO, Luís Roberto (Org.). **A nova interpretação constitucional**: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TRT-12. **Ação Civil Pública 0000084-35.2018.5.12.0026**. 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis. Juiz Alessandro da Silva. Florianópolis, 19 de Fevereiro de 2018.

TRT-15. **RTSum (1125)**. Ação Trabalhista p. 0010353-11.2018.5.15.0072. Tutela de urgência. Juiz Mouzart Luis Silva Brenes. Disponível em: <<http://www.sintraed.com.br/downloads/110418-26751785ace49af5e3e7.pdf>>. Acesso em: 6 maio 2018.

UFRS. **A etimologia do trabalho**. Disponível em: <[http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/trabalho/etim\\_trab.htm](http://www.ufrgs.br/e-psico/subjetivacao/trabalho/etim_trab.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2018.